



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.840 - SE (2013/0123042-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO ALVES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : HERON LIMA SANTOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PLEITO MINISTERIAL DE PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Afastar a desclassificação promovida pela Corte de origem, de tentativa de homicídio para disparo de arma de fogo, exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial consoante o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.840 - SE (2013/0123042-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática, da minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 246/248):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PLEITO MINISTERIAL DE PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO. (fl. 246)

No presente recurso (fls. 253/259), o agravante sustenta que não pretende o reexame de provas, mas, sim, uma reavaliação destes elementos. Destaca, ademais, que a reavaliação é amplamente admitida por esta Corte Superior.

Pleiteia, em ato contínuo, a reconsideração da decisão agravada ou que seja o feito submetido à apreciação da Turma para provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.840 - SE (2013/0123042-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público de Sergipe contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do mesmo Estado que inadmitiu o recurso especial de fls. 194/205.

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, **caput**, do Código Penal, na forma tentada.

Interposta a apelação pela defesa, o Tribunal de origem desclassificou a conduta para disparo de arma de fogo.

Inconformado, o Parquet interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, no qual alega violação ao art. 121 do Código Penal. Sustenta, em síntese, que a decisão de pronúncia exige apenas a existência do crime e indícios de autoria, circunstâncias devidamente comprovadas no caso concreto.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial às fls. 208/210, por entender que a questão levantada demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo assim o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, o agravante alega que a insurgência não demanda revolvimento do conjunto fático probatório, por tratar-se, somente, de matéria de natureza jurídica.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 238/244, pelo provimento do agravo.

Brevemente relatado, decido.

A irresignação não merece prosperar.

Cumpre ressaltar que o Tribunal de Justiça de Sergipe concluiu, após percuente exame do arcabouço probatório, que a conduta do agravado não se subsumia a nenhuma das previsões do art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal, devendo ser promovida a sua desclassificação, nos termos da seguinte fundamentação:

Depois de analisar o acervo probatório, observo estar comprovada a materialidade delitiva, conforme Auto de Apreensão, fl. 11, e, ainda, haver indícios suficientes da autoria do crime de tentativa de homicídio, uma vez que os policiais efetuaram a prisão em flagrante do acusado trouxeram aos autos versão coerente e harmônica de que o inculpado tinha a intenção de matar a vítima ZÉ BACALHAU como se depreende dos seguintes excertos, in verbis:

(...)que eu estava de serviço e recebemos a denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo 190 de que o acusado estava fazendo disparo de arma de fogo em via pública (...) chegamos no bar o cara disse que o acusado tinha atirado no e logo mais a frente o encontramos e ele efetuou dois tiros contra a guarnição (...) quando efetuamos a prisão ele estava com arma com 5 munições deflagradas e o próprio acusado falou que atirou para matar Zé Bacalhau. (Termo de depoimento do policial militar Ginaldo Moura da Paixão - CD-MÍDIA). (...) Que encontramos o acusado com arma em punho e ele correu e efetuou disparos em direção a nossa viatura e o encontramos em outra rua e demos a voz de prisão e vimos que a arma estava com cinco munições deflagradas (...) na delegacia ele confessou que efetuou tiros contra Zé Bacalhau . (Termo de depoimento do policial Ronaldo Oliveira Souza, CD-MÍDIA). (...) contra minha pessoa ele não atirou não (...) estava passando pela rua do avô dele e escutei dois tiros e quando olhei para trás ele tava atirando para cima (...) não atirou contra mim não (...) eu já fui acusado de ter participado de ter atirado contra o irmão dele (...) eu estou preso por conta desse processo (...) (Termo de depoimento da vítima José dos Santos Neto (Zé Bacalhau).

Diante desses elementos probatórios, acolho nesse momento processual, o pleito de desclassificação, haja vista que no caso em tela o depoimento da vítima se reveste de maior importância, uma vez que fora seguro e convincente ao afirmar que o réu não disparou em sua direção, afirmando, ainda, que o acusado disparou para o alto. Logo, diante dos depoimentos acima prestados entendendo pelo incabimento da pronúncia, já que não há outra interpretação para este caso, a não ser de que este cometeu o crime de disparo de arma de fogo, ficando cabalmente demonstrada a ocorrência de delito diverso daqueles que fixam a competência do Tribunal do Júri.

Assim, emanando a desclassificação da conduta do agravante do exame das provas carreadas aos autos, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias, sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível em recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, **a**, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Repita-se, por oportuno, que é impossível concluir pela existência de elementos de convicção aptos à comprovação da materialidade, autoria e dolo do agente sem promover o reexame fático-probatório, como tenta fazer crer o agravante.

Corroborando a premissa destacada:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA, À MATERIALIDADE E AO DOLO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Tendo o v. acórdão recorrido consignado que restaram devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e a presença de dolo na conduta do recorrente, entender de forma diversa demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 192.503/DF, Rel. a Ministra **MARILZA MAYNARD** (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe 01/02/2013)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0123042-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 321.840 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1082012 201185501253 201185590137 2012318397 692011

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO ALVES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : HERON LIMA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO ALVES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : HERON LIMA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.